## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010646-47.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Sebastião Lucas Neto e outro
Requerido: Luis Antonio Siqueira Campos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu na Rodovia SP-310 por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o segundo autor a abalroar a traseira do do réu, ao passo que o do primeiro autor atingiu por isso a traseira do do segundo autor.

Assentadas essas premissas, a rejeição da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

## É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade dos autores transparece clara porque eles não trouxeram aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

A frenagem do réu não restou positivada tal como suscitada na petição inicial (de maneira brusca e inesperada, sem que houvesse justificativa para tanto), na medida em que a explicação foi respaldada somente pela mulher do primeiro autor e pelo segundo autor em depoimento pessoal, mas contraposta pela mulher do réu.

A proximidade das testemunhas em relação às partes não permite a aceitação sem reservas de seus depoimentos, vale ressaltar.

De qualquer modo, e ainda que se acolhesse a dinâmica fática descrita pelos autores, isso não os beneficiaria porque uma frenagem encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se eles tivessem agido com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo do réu.

Amolda-se com justeza o magistério de

## ARNALDO RIZZARDO sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra

rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Não se pode olvidar, por fim, que na ocasião chovia, o que impunha aos autores cautela redobrada na condução de seus veículos.

O quadro delineado, aliado à ausência de outros dados que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da postulação vestibular à míngua de lastro sólido que patenteasse a culpa do réu pelo acidente noticiado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA